



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

**APELANTE:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (REQUERENTE)

**APELANTE:** FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)

**APELANTE:** M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (INTERESSADO)

**APELANTE:** JOSE EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA (INTERESSADO)

**APELADO:** OS MESMOS

### RELATÓRIO

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE ajuizaram medida cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação extrajudicial, autuação n. 5024222-97.2021.8.24.0023, sentenciada nos seguintes termos:

*Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.*

*Fixo a remuneração da Administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. no patamar de 0,50% do passivo sujeito ao procedimento recuperacional, que deverá ser paga em 24 parcelas mensais e sucessivas na forma da fundamentação supra.*

*Em resposta ao ofício de evento 273, remeta-se cópia da petição de evento 299 elaborada pelo administrador judicial, em que resolve satisfatoriamente a questão.*

*Oficie-se aos e. Relatores dos agravos de instrumento de números **5018519-60.2021.8.24.0000/TJSC**, **5033655-97.2021.8.24.0000/TJSC**, **5041317-15.2021.8.24.0000/TJSC** e **5043365-44.2021.8.24.0000/TJSC** quanto ao teor da presente decisão;*

*Cientifique-se o Ministério Público;*

*Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;*

*Custas pela recuperanda. Sem honorários.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo (ev. 333, eproc1).*

Insatisfeitas, as instituições requerentes interpuseram recurso de apelação, no qual requereram: a) "o reconhecimento da concursabilidade do crédito detido pelo credor FIDC *Sport Partners*, tendo em vista a ausência de constituição da garantia em razão (i) da falta de registro do contrato, (ii) da ausência de especificação do bem objeto da garantia fiduciária no contrato de cessão de direitos creditórios, somado, ainda, ao fato de que (iii) a garantia não foi em nenhum momento “performada”, e (iv) o saldo não coberto pela garantia é inequivocamente concursal; isso sem falar que os recebíveis supostamente cedidos são considerados ativos essenciais ao desenvolvimento (e pronta recuperação) da operação-futebol desenvolvida pelo Figueirense" e b) "a necessidade de redução da remuneração fixada à administradora judicial e maior alongamento do prazo de pagamento – com efeito, pede-se a redução do valor dos honorários para 0,45% do passivo concursal em 48 parcelas mensais (consoante já havia sido pedido pelo Figueirense), com a concessão de período de carência de 1 (um) ano, mesmo período aplicado aos credores desta recuperação" (ev. 407, eproc1).

Na sequência, após analisar os embargos de declaração opostos por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORT PARTNERS* (ev. 381, eproc1) e IVAN IZZO (ev. 398, eproc1), foi proferida a seguinte sentença:

*Ante todo o exposto:*

*a) Conheço e acolho os embargos de declaração de evento 381 para apenas incluir à sentença de evento 333, fundamento que reconhece a legalidade da presença do mesmo crédito na lista das duas devedoras, em razão da obrigação solidária, sanando assim qualquer omissão a respeito da ausência de manifestação expressa quanto ao ponto:*

*A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.*

*b) Não se fazendo presente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, conheço, porém, rejeito os embargos de declaração de evento 398, mantendo integralmente a sentença combatida, nesse ponto;*

*c) No mais, dê-se vista as recuperandas quanto aos eventos 396, 401, 402 e 410.*

*d) Ciente da interposição de recurso de apelação de evento 407. Intime-se o administrador judicial e o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contrarrazões.*

*Decorrido o prazo, remetam-se aos autos à Superior Instância com as homenagens de costume.*

***Publique-se. Registre-se. Intimem-se (ev. 416, eproc1).***

Descontente, o credor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORT PARTNERS* apresentou contrarrazões ao recurso manejado pelas autoras (ev. 473, eproc1), bem como interpôs reclamo apelativo, no qual sustentou, em resumo: a) o seu interesse jurídico; b) "a impossibilidade de se computar créditos originalmente detidos por parte relacionada para fins de quórum [da] homologação da recuperação extrajudicial"; e c) "a indevida inclusão de um mesmo crédito em ambas [as] listas individualizadas de cada recuperanda", razão pela qual formulou os seguintes requerimentos:

*requer seja o presente recurso conhecido e provido por este E. Tribunal, para que a r. sentença proferida pelo D. Juízo Singular seja revogada, ante a ausência do atingimento do quórum mínimo previsto no art. 163, caput, da Lei 11.101/2005, notadamente por (i) computar no quórum de credores aderentes um relevante crédito que não detém direito a voto nos termos dos artigos 43 e 163, §3º, II da Lei 11.101/2005, e sem o qual o quórum mínimo necessário a aprovação do plano não seria alcançado; (ii) chancelar que um mesmo crédito fosse utilizado na apuração do quórum de aprovação de ambas as apeladas, à revelia do que prevê o art. 5º, I, da Lei 11.101/2005, bem como inobstante o indeferimento do pedido de consolidação substancial por parte do D. Juízo Singular; para os devidos fins de direito" (ev. 474, eproc1).*

De igual modo, o credor trabalhista JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA interpôs recurso de apelação, oportunidade em que suscitou: a) a ilegitimidade ativa da associação civil coautora, "na medida em que fora decidida na forma cautelar, e em razão de sua natureza provisória, esta poderá ser revogada"; e b) a nulidade do plano quanto ao "prazo para pagamento de credor trabalhista" e por "ausência de negociação coletiva sobre os créditos trabalhistas", razão pela qual requereu:

*66. Primeiramente, diante do exposto, a sentença deverá ser anulada, para extinção do processo sem resolução de mérito, vez que as apeladas sequer possuem legitimidade para pleitear recuperação extrajudicial.*

*67. Subsidiariamente, ao menos se espera que a sentença seja reformada para limitar o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas em até 1 ano, na forma do art. 54 da Lei 11.101/2005, tudo por ser medida de justiça (ev. 482, eproc1).*

A administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso manejado pelas recuperandas (ev. 486, eproc1).

As recuperandas apresentaram contrarrazões ao recurso deduzido por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORT PARTNERS* (ev. 532, eproc1), ocasião em que arguíram a ilegitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, destacaram o fato de "o fato de o crédito detido por Marcos Meira" decorrer de "cessão quase 3 anos antes do pedido de recuperação extrajudicial", além do "regular preenchimento do quórum mínimo para homologação", pois foram contabilizados os credores nas duas listas "porque são credores das duas recuperandas" (ev. 532, eproc1).

A empresa M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A informou ter adquirido, mediante "termo de cessão de crédito", "a totalidade do crédito extraconcursal originalmente detido pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORTS PARTNERS* em face do Figueirense", razão pela qual requereu a substituição processual, a ratificação dos atos praticados e o cadastramento dos novos procuradores (ev. 543, eproc1).

As recuperandas apresentaram contrarrazões ao recurso manejado por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA (ev. 544, eproc1).

A administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos apelativos interpostos pelos credores (ev. 546, eproc1).

O pedido de substituição processual restou analisado pelo juízo *a quo*:

*Sobreveio aos autos, pedido de substituição processual realizado por M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em razão da assinatura de termo de cessão de crédito com o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS, assumindo a qualidade de credor em face do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (evento 543).*

*Em análise a documentação anexada, há de se reconhecer a cessão, que consta inclusive com a concordância expressa da cedente quanto a substituição processual pretendida. Assim, **defiro** os pedidos constantes no evento 543 para incluir a cessionária M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A nos presentes autos e excluir o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS.*

*Além disso, **defiro** o pedido de habilitação processual realizado no evento 548, cabendo ao cartório proceder com os registros de praxe.*

*Aportadas as contrarrazões aos recursos de apelação interpostos e nada mais requerido, cumpra-se a decisão de evento 485, remetendo aos autos à Superior Instância com as homenagens de costume.*

*Cumpra-se (ev. 555, eproc1).*

Na sequência, os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça, com posterior remessa ao representante do Ministério Público (evs. 27 e 44), o qual opinou "pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de apelação interpostos por José Eduardo Bischofe de Almeida e FIDC *Sport Partners*, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto por Figueirense Futebol Clube e Figueirense Futebol Clube Ltda., reformando-se a sentença atacada no sentido de minorar a remuneração do administrador judicial ao parâmetro de 0,47% do passivo concursal, bem como para submeter os créditos de FIDC *Sports Partners* ao plano recuperacional" (ev. 56).

Com a manifestação de M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORT PARTNERS*) e a apresentação de sucessivos pedidos de habilitação de crédito (evs. 57/61, 63/81), vieram os autos conclusos.

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (sucessora de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORT PARTNERS*) e JOSÉ EDUARDO BISCHOFE DE ALMEIDA em face da sentença proferida nos autos da recuperação extrajudicial ajuizada pelos dois primeiros recorrentes.

Não obstante a ordem cronológica de interposição dos recursos, passo ao exame, inicialmente, das questões preliminares e, então, ao enfoque das matérias prejudiciais/processuais pendentes ou de mérito.

Com efeito, suscitou o apelante JOSÉ EDUARDO BISCHOFE DE ALMEIDA a ilegitimidade ativa da associação civil coautora (FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - FFC), uma vez que se trata de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão e destinada a previsão legal de possibilidade de requerer a recuperação judicial "somente a empresários", o que não seria o caso dos autos (art. 1º da Lei n. 11.101/2005).

Essa matéria, contudo, já restou decidida em segundo grau de jurisdição, por ocasião da decisão monocrática terminativa proferida junto ao recurso de apelação manejado pelas recuperandas em

detrimento da sentença que indeferiu a petição inicial da cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação extrajudicial.

A propósito, extraio do pronunciamento unipessoal:

*Em detida análise do caso concreto, verifico que o julgador extinguiu o processo sem resolução de mérito, no dia seguinte ao ajuizamento da ação, sem considerar a aplicação do art. 10 do CPC.*

*A previsão legal não se destina apenas ao conhecimento da parte em relação ao suposto vício detectado, como também permite que o litigante exerça de maneira efetiva a possibilidade de influenciar no pronunciamento jurisdicional (binômio ciência/influência).*

[...]

*Consigno que o mero registro na petição inicial acerca da "legitimidade e interesse" para a concessão da tutela cautelar, apresentado após apontamentos sobre competência e cabimento da demanda, não supre a possibilidade de objetiva manifestação a respeito do tema, tanto que nas razões de apelação a fundamentação trazida pelas partes atingiu o total de 47 laudas.*

*Da mesma forma, especificamente em relação à sociedade limitada, diante de suposta contrariedade entre as alegações contidas na exordial sobre suas atividades (início e serviços prestados) e os documentos carreados ao feito, segundo o regramento processual civil em vigor e os princípios que o norteiam, antes de pronunciamento extintivo deveria ter sido propiciada à parte a juntada de provas aptas a corroborar o quadro narrado, notadamente porque a incidência do art. 330, II, do CPC exige a caracterização de ilegitimidade manifesta.*

[...]

*Nesse contexto, a afronta ao art. 10 do CPC caracteriza error in procedendo, o qual reconhecimento de ofício e, por isso, desconstituo a sentença recorrida.*

*Não obstante a nulidade reconhecida, uma vez que os litigantes prejudicados tiveram a possibilidade de manifestação sobre o vício nesta instância recursal, a fim de primar pela celeridade e economia processual, passo a enfrentar a matéria que ensejou a extinção da ação, em observância ao disposto no art. 1.013, § 3º, I e IV, do CPC.*

[...]

*O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.*

*Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou*

*privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".*

*Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que, por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais (art. 8º do CPC).*

*A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).*

*O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa", conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).*

*O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).*

*Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.*

*Nessa ordem de ideias, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27).*

*A propósito, matéria semelhante já foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue transcrita:*

*[...]*

*Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art.*

2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

Custas de lei.

Publique-se. Intimem-se (ev. 14).

A matéria, portanto, já restou decidida, devidamente publicada na imprensa oficial a conclusão adotada, informada nos autos de origem (o que permitiu a retomada do processo em primeiro grau), sobre a qual o credor apelante nada arguiu (embora tenha comparecido aos autos a tempo e modo – ev. 122, eproc1), nem mesmo manifestou insurgência ao plano apresentado pelas instituições requerentes (ev. 146, eproc1), consoante se observa das impugnações deduzidas (evs. 176, 178, 189, 195, 198, 201, 202, 204, 205 e 210, eproc1).

Logo, aplicável à espécie a preclusão temporal (não arguida a preliminar a tempo e modo, isto é, na primeira oportunidade em que a parte interessada se manifestou nos autos), além de a questão ter sido decidida, publicada e não recorrida (a operar também a preclusão consumativa), consoante já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno (AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

[...] 3. Acerca da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "as matérias de ordem pública, de fato, não se sujeitam à preclusão temporal, porém ficam acobertadas tanto pela preclusão consumativa como pela preclusão lógica" (AgInt no REsp n. 1.476.534/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/8/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.802.075/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 17/6/2022).



[...] 2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva ad causam, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior. 3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes (REsp n. 1.842.613/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022).

Essa questão também foi ressaltada no parecer lavrado pelo representante do Ministério Público, Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira

*De fato, as matérias de ordem pública são tidas como cognoscíveis em qualquer grau de jurisdição e passíveis de análise ex officio pelo magistrado. Entretanto, isso não acarreta ao raciocínio de que as partes podem desprezar pronunciamentos anteriores já enfrentados pelos magistrados a respeito da temática no âmbito do processual, reavivando a controvérsia a respeito de questões agasalhadas pelo manto da ordem pública, para buscar eventualmente noutras oportunidades, a confirmação de sua tese. Tal não pode ocorrer nem em relação a outros juízos e nem perante o mesmo juízo que já decidiu sobre a questão.*

*O enfrentamento em relação a matérias de ordem pública pode ocorrer, pela primeira vez, inclusive em fase recursal e mediante atuação de ofício pelo magistrado, mas existindo decisão pretérita e definitiva em relação ao tema no tramitar do processo, tem-se como impedida nova apreciação, pois alcançada pela preclusão, exatamente o que ocorreu no caso dos autos.*

*Observa-se a preclusão como um expediente técnico que confere dinamismo ao processo, consubstanciado na perda da oportunidade à parte de se manifestar a respeito de determinado incidente no curso do feito, mas também existe para atender à própria justiça, eis que tutela a boa-fé processual, impedindo o emprego de expedientes que configurem a litigância de má-fé. Em outro diapasão, também prestigia, ainda que de forma secundária, o princípio da celeridade (duração razoável do processo), pois se permitida a "impugnação ad aeternum" a deterioração do processo seria inevitável.*

*A legitimidade das recuperandas para formular pedido de recuperação já fora apreciada pelo Desembargador Relator do presente reclamo, tendo aquela decisão já recebido certificação quanto ao seu trânsito em julgado em março de 2021 (ev. 56).*

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo no caso de a matéria relacionada à ilegitimidade ativa não se submeter aos efeitos da preclusão (o que se deduz, de maneira teórica, unicamente com o intuito de enfrentar todas as argumentações e impedir qualquer desconstituição do *decisum* por *error in procedendo* ou mesmo *in judicando* que macule a prestação jurisdicional), a legitimidade ativa das associações relacionadas à atividade futebolística, para fins de equiparação ao empresário, foi posteriormente incluída no Código Civil (parágrafo

único do art. 971, com a redação acrescentada pela Lei n. 14.193/2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima de Futebol) e o próprio STJ já chancelou o tema em favor das associações civis:

*[...] 2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022).*

E do inteiro teor:

*Realmente, "algumas atividades, não obstante relevantes para o cenário econômico, se encontram em zona cinzenta de classificação como ato de empresa, seja por dificuldade na subsunção ao conceito de elemento de empresa, inserto no p.ú., do art. 966 do Código Civil, seja por estarem legalmente rotuladas como não-empresárias" (GUIMARÃES, Márcio Souza. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldade. In: Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; WAISBERG, Ivo (orgs.). São Paulo: Editora IASP, 2017, p. 703).*

*Em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e da manutenção de todas as benesses sociais às quais está vinculada.*

*Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".*

*[...]*

*Realmente, muitas associações civis, apesar de não serem sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades perfazendo direitos sociais e fundamentais em que muitas vezes o Estado é omissivo e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.*

*Ora, não há um conceito único de empresa "e isso evidencia a ampla gama de interesses que permeiam a empresa e nela interagem com objetivos e efeitos diversos. Diante disso, a finalidade do sistema falimentar e recuperacional é tornar menos severas e de menor reverberação as consequências das crises em empresas, cuja importância é inegável em todas as sociedades modernas, seja pela geração de empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais, seja pelo desenvolvimento tecnológico e científico que muitos*

*proporcionam" (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, pp. 26-27).*

*Aliás, adverte Manoel Justino que "o pensamento jurídico evoluiu da teoria do ato de comércio para a teoria da empresa, adotada pelo atual Código Civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta Lei" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82).*

*É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração.*

*Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa*

Nesse contexto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - FFC arguida por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA em seu recurso apelativo.

Ainda, as recuperandas suscitaram em contrarrazões a “ausência de legitimidade do apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS (nos autos sucedido por M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A), pois “permitir que um credor que não está listado possa discutir a composição da lista de credores e o preenchimento quórum mínimo para homologação do Plano, pontos estes exaustivamente analisados pelo i. Administrador Judicial e pelo MM. Juízo *a quo*, seria deturpar as linhas mestras do que se entende por processo concursal” (ev. 532, eproc1).

O Código de Processo Civil estipula a possibilidade de interposição de recurso “pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica” (art. 996), cuja previsão encontra aplicação aos procedimentos regidos pela Lei n. 11.101/2005 (arts. 164, § 7º, e 189).

Constitui a legitimidade a pertinência subjetiva da demanda entre o direito alegado e a pretensão almejada pelo agente, configurado o interesse no trinômio necessidade-utilidade-adequação

quanto ao bem da vida requerido, aos efeitos da proteção pleiteada e à imprescindibilidade da tutela a fim de que o direito seja contemplado.

No caso dos autos, muito embora o credor apelante tenha sido excluído dos efeitos da recuperação homologada (natureza extraconcursal reconhecida em sentença) e não seja parte processual (autor do pedido recuperacional), ostenta de maneira satisfatória a condição de interessado ao deslinde do feito e devidamente cadastrado nos autos com procurador constituído, razão pela qual possui *legitimidade* e *interesse* em impugnar os termos do pronunciamento sentencial.

Isso porque, ainda que a sentença lhe tenha sido favorável, um dos tópicos recursais do reclamo manejado pelas instituições recuperandas é justamente “o reconhecimento da concursalidade do crédito detido pelo credor FIDC *Sport Partners*”, inclusive lavrado o parecer pelo representante do Ministério Público “no sentido de [...] submeter os créditos de FIDC *Sports Partners* ao plano recuperacional” (ev. 56) e a higidez do quórum de composição/aprovação do plano ultrapassa o mero interesse individual dos credores concursais, mas abrange toda a gama de agentes que ostentam valores em detrimento das requerentes, porque novada a obrigação e submetidas as instituições a um procedimento de adimplemento que se alongará no tempo.

Do contrário, haveria o risco de o Colegiado, em caso de provimento do reclamo apelativo das recuperandas, reconhecer a ausência de legitimidade do próprio agente que se buscou submeter à concursalidade. E mais, poder-se-ia cogitar de que as instituições em situação de crise, ao destacar a natureza extraconcursal do crédito de FIDC por ocasião da preliminar, teriam manifestado concordância aos termos da sentença impugnada, o que também não se pode cancelar.

A partir disso, afasto a preliminar de ilegitimidade do credor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORTS PARTNERS (nos autos sucedido por M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) arguida pelas recuperandas.

Quanto às discussões de mérito, os recursos manejados pelas requerentes e pelo credor trabalhista JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA fazem referência à classificação de crédito, à legalidade do plano e à remuneração do administrador judicial. Deve anteceder essas análises, por outro lado, a tese do credor considerado em sentença extraconcursal a respeito do quórum de composição/aprovação do plano, pois o procedimento e a sua higidez constituem o fato gerador do direito que se buscou homologar.

A legislação de regência (Lei n. 11.101/2005, também denominada de LRF) prevê duas modalidades de recuperação extrajudicial, quais sejam, a facultativa e a impositiva, de modo que à

primeira aplicam-se os termos do plano de recuperação unicamente "aos credores que a ele aderiram" (art. 162 da Lei n. 11.101/2005), ao passo que a modalidade impositiva "obriga todos os credores por ele abrangidos", com a ressalva de que a compulsoriedade da vinculação aos termos do adimplemento demanda estar a proposta "assinada por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano" (art. 163, *caput*, da LRF).

A propósito:

*Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.*

*§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.*

*§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:*

*I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e*

*II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.*

*§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

*§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.*

*§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:*

*I – exposição da situação patrimonial do devedor;*

*II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e*

*III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.*

*§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Em relação à modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, extraído da sentença as seguintes considerações doutrinárias:

*Sobre as espécies de recuperação extrajudicial discorre Marcelo Barbosa Sacramone:*

*Há duas modalidades de recuperação extrajudicial: a recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa (art. 162) e a recuperação impositiva.*

*Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos.*

*Como a composição entre credor e devedor já é suficiente para novar as obrigações, a homologação judicial será desnecessária para a produção de efeitos entre os signatários. A faculdade de sua realização por meio da recuperação extrajudicial, portanto, apenas assegura que a sentença fará dessa composição título executivo judicial e que as partes estarão sujeitas à disciplina dos crimes falimentares.*

*Por seu turno, na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, nem todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são signatários ou aderentes. Apenas uma parte dos credores concordou com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos.*

*Se mais de 50% de todos os créditos de uma determinada classe ou grupo de credores sujeitos ao plano tiverem concordado com os seus termos, a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará sua imposição, mesmo contra a vontade, a todos os credores dissidentes da referida*

*classe ou grupo (art. 163). Nesse caso, a homologação será obrigatória para a produção dos efeitos em face desses credores não aderentes, pois não se vincularam voluntariamente aos seus termos contratuais anteriormente. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 606-607).*

*Interessa, ao presente feito, a recuperação extrajudicial impositiva, pretendida pelas entidades requerentes.*

*Sobre a recuperação extrajudicial impositiva Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo lecionam com maestria:*

*O plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, se homologado, obriga os demais credores a sua sujeição. Assim sendo, o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos ou grupo de credores de uma mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.*

*Nesses casos, a recuperação extrajudicial é impositiva, ou seja, a adesão voluntária de 50% ou mais da totalidade do valor dos créditos de uma mesma espécie ou natureza sujeitará os demais, correspondentes à minoria, ao plano, inclusive para aqueles credores, detentores desses créditos, que se recusaram a assiná-lo. Trata-se de uma imposição à minoria dissidente. Dessa forma, concretiza-se o princípio par conditio creditorum também na recuperação extrajudicial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba; Juruá, 2021, p. 308) (ev. 333, eproc1).*

É importante destacar a submissão ao plano de recuperação extrajudicial tão somente dos créditos existentes na data do pedido e que não sejam “de natureza tributária”, “de credor titular da posição de proprietário fiduciário” ou “decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação” (§ 1º do art. 161 da Lei n. 11.101/2005).

As operações das instituições requerentes foram assim explicitadas:

*43. O Figueirense FC é o agente econômico que firma contratos com atletas e comissão técnica, recebe investimentos na forma de patrocínios, exibe a marca “Figueirense” e auferir receita com a venda de atletas, bilheteria de estádio, bar e lojas físicas e virtuais. O Figueirense FC é responsável por pagar salários e direitos de imagem dos atletas profissionais e comissões técnicas, ajudas de custo a atletas da base, fornecedores da loja oficial, taxas de registros e despesas de operação de jogos (além das contas de água, luz, IPTU). Sua folha gira em torno de R\$ 150 mil mensais.*

*44. Por sua vez, a Figueirense Ltda. possui o Figueirense FC como seu único cliente. A Figueirense Ltda. administra o programa Sócio Torcedor, o estádio Orlando Scarpelli e desenvolve atividades relacionadas à operação de jogos (mediante a contratação de serviços prestados por terceiros, como segurança, manutenção, pintura, operações de marketing etc.) e a logística necessária para a realização de partidas oficiais no Orlando Scarpelli, além de estudar, promover e operar a logística mais complexa com as viagens das delegações para a disputa de partidas fora de Florianópolis/SC, gerindo e contratando prestadores de serviços fundamentais (transporte, alimentação, hotéis etc.).*

No caso dos autos, a tutela cautelar formulada em caráter antecedente preparatória do pedido de recuperação extrajudicial foi requerida em 11/3/2021 (doc. 1, eproc1), deduzido o pleito de homologação do plano em 7/5/2021 (ev. 62, eproc1), expressamente ressaltada a vinculação da proposta "conforme disposto nos artigos 6º, § 12, 161 e seguintes e especialmente no art. 163, §7º e §8º da Lei n. 11.101/05". Indubitável, portanto, que as instituições requerentes almejam a imposição do pedido de recuperação extrajudicial que se buscava homologar.

Ainda por ocasião do pedido de homologação, as requerentes detalharam que apenas a adesão de 2 classes de credores (trabalhistas e quirografários) já seria suficiente para a reestruturação das finanças (embora posteriormente tenha sido feito o ajuste para separar/considerar a classe autônoma dos créditos ME/EPP, até então computados em conjunto com outra classe), *verbis*:

*25. Feitos os primeiros contatos com os respectivos credores, verificou-se dois fatores essenciais para o sucesso de uma recuperação extrajudicial: canal de diálogo aberto e propício à renegociação das dívidas e a situação do Figueirense que, apesar de enfrentar um momento bastante delicado do ponto de vista financeiro, oferece boas perspectivas de geração de valor para o pagamento dos créditos sujeitos ao longo do tempo.*

*26. Adicionalmente, identificou-se que o endividamento concursal do Figueirense – que alcança o hoje aproximadamente R\$ 94 milhões, está concentrado entre os credores cujos créditos derivam da legislação do trabalho (Classe I, na forma do art. 41, I da LRF) e fornecedores, a maioria titulares de créditos de natureza quirografária (Classe III, na forma do art. 41, III da LRF). Ou seja, a reestruturação apenas dessas duas classes de credores seria capaz de garantir o fôlego necessário aos Requerentes neste momento (doc. 62, eproc1).*

E da posterior informação relacionada à reclassificação de alguns créditos:

*11. Agora, além das listas segregadas (evidentemente, também indicando os credores que passam a integrar a Classe IV), aproveitam para apresentar nova versão do seu Plano de Recuperação Extrajudicial (doc. 03), que contém poucos ajustes cosméticos de redação, singelas alterações de formatação e*



*modificações que se tornaram necessárias para incluir termos definidos relacionados aos créditos e aos credores da Classe IV, além de outras para deixar claro que as regras de pagamento previstas originalmente para os credores que integram a Classe III passam a valer também para os credores da Classe IV.*

*12. Aqui, não há que se falar em alteração “material” ou “substancial” do Plano, eis que jamais houve a intenção de não reestruturar os créditos detidos por estes credores. Afinal, a única diferença é que este grupo de credores (que agora integra a Classe IV) vinha sendo considerado como titular de créditos quirografários.*

*13. Sendo assim, a forma de pagamento dos créditos de que são titulares não foi alterada, não se podendo falar igualmente em alteração das premissas econômicas do Plano, já que seus créditos sempre foram considerados nas projeções financeiras e de fluxo de caixa que conferem suporte às regras de pagamento refletidas no Plano (ev. 146, pet1, eproc1).*

E sobre a adesão passível de justificar a recuperação impositiva, a qual obriga a todos que ostentarem crédito submetido ao plano, desde que atingido o quórum mínimo previsto em lei, ressaltaram as instituições requerentes:

*29. Hoje, credores que representam mais de 1/3 (um terço) da dívida abrangida pelo PRE – em cada classe e para cada um dos Requerentes – já anuíram aos termos e condições do PRE por meio da assinatura de Termos de Adesão anexos (doc. 4).*

*30. Portanto, o Figueirense hoje apresenta (i) 57 (cinquenta e sete) Termos de Adesão referentes a créditos que integram a Classe I; e (ii) 7 (sete) Termos de Adesão referentes a créditos que integram a Classe III. Conforme será detalhado adiante, estes Termos representam a anuência de mais de 1/3 (um terço) do volume de créditos em cada classe.*

[...]

*32. Assim, por meio deste requerimento, e atendidas todas as premissas legais, o Figueirense pugna (i) pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para apresentar a comprovação da anuência de credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos, na forma do art. 163, § 7º da LRF, e (ii) para que seja concedida a extensão do stay period, a fim de se manter suspensa a exigibilidade de todas e quaisquer obrigações do Figueirense junto a credores trabalhistas e a credores quirografários titulares de créditos constituídos até hoje, dia 07.05.2021, como forma de se preservar a operação-futebol ligada à marca “Figueirense” com a proteção dos seus ativos (doc. 62, eproc1).*

Ao apresentar o plano de recuperação, destacou-se que "a dívida concursal contabilizada é composta por créditos quirografários abrangidos e créditos trabalhistas abrangidos", os quais foram assim explicitados:

*FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE*

*Classe I [trabalhista] > 166 credores > valor aproximado R\$ 27.800.000,00*

*Classe III [quirografário] > 187 credores > valor aproximado R\$ 32.900.000,00*

*FIGUEIRENSE LTDA.*

*Classe I [trabalhista] > 251 credores > valor aproximado R\$ 13.800.000,00*

*Classe III [quirografário] > 139 credores > valor aproximado R\$ 32.200.000,00 (ev. 62, doc. 4, eproc1).*

Foram estabelecidos critérios distintos para o adimplemento dos credores trabalhistas (funcionários ou não / opção 1 ou opção 2), conforme item 3.3 do plano, além de outras 2 opções para os credores quirografários (ev. 62, doc. 4, eproc1).

Consoante já destacado, diante de inconsistências ressaltadas no laudo pericial de constatação (considerações de credores ME e EPP - classe IV - na classe III de crédito quirografário / ev. 74, eproc1), foi determinada a apresentação de nova relação consolidada de credores (ev. 89, eproc1), diligência cumprida em 7/6/2021 (ev. 100, eproc1) e 30/7/2021 (ev. 146, eproc1).

Para tanto, as recuperandas detalharam o atingimento do quórum de "mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial" (art. 163 da LRF), ponderaram a retificação de parte do plano apresentado nos seguintes termos:

*10. Após a esclarecedora manifestação da i. Administradora Judicial (Evento 123) e a determinação deste MM. Juízo (Evento 76), as Recuperandas apresentaram sua lista de credores em 07.06.2021, ainda na forma consolidada, separando aqueles credores que se enquadram no conceito de microempresas ou empresas de pequeno (na forma do art. 41, IV da LRF) na Classe IV.*

*[...]*

*15. Ou seja, a alteração apenas traz benefícios aos credores, vez que amplia o acesso ao Conselho de Credores e, conseqüentemente, assegura que a transparência das informações financeiras das Recuperandas (que já era uma premissa central do Plano) tenha alcance ainda maior.*

*16. Por fim, tendo em vista a apuração do quórum de aprovação de maneira segregada, a inclusão da Classe IV em cada uma das listas e as novas adesões recebidas, a Cláusula 3.2 do Plano e o quadro da Cláusula 2.5 (que tratam dos percentuais de aprovação), por óbvio, também foram alteradas.*

*17. Apenas para a comodidade deste MM. Juízo, as Recuperandas pedem a juntada do "Quadro Comparativo" anexo, que indica didaticamente os ajustes feitos na redação do Plano de Recuperação Extrajudicial (doc. 04) (ev. 149, pet1, eproc1).*

Ao ressaltarem o quórum mínimo atingido, valoraram a dívida trabalhista (Classe I) em R\$ 33.389.700,00 para FIGUEIRENSE FC e R\$ 20.347.400,00 para FIGUEIRENSE LTDA., além de quantificarem o débito quirografário (Classe III) em R\$ 23.842.600,00 para FIGUEIRENSE FC e R\$ 28.211.200,00 para FIGUEIRENSE LTDA. (valores aproximados ou arredondados, quando analisadas as informações constantes no ev. 146, pet. 1, fl. 14 e ev. 146, doc. 25, fl. 25, eproc1).

Em sentido aproximado, o administrador judicial valorou a Classe III em R\$ 24.009.133,78 para FIGUEIRENSE FC e R\$ 28.211.263,03 para FIGUEIRENSE LTDA. (ev. 325, out2, eproc1).

Eventual divergência foi explicitada pela empresa administradora judicial em decorrência de "créditos liquidados após o ajuizamento do pedido e durante o prazo de adesão" ou mesmo "créditos líquidos [...] ou ilíquidos que foram liquidados após o prazo a que se refere o art. 163, §7º, da Lei 11.101/2005" (ev. 325, pet1, fl. 4).

A questão principal relaciona-se ao credor MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, pois só esse agente, isolado, foi incluído na classe III (crédito quirografário) como detentor de R\$ 13.089.552,39, em ambas as listas, quais sejam, FIGUEIRENSE FC e FIGUEIRENSE LTDA. Como se pode observar, esse credor detém, por si só, em caso de adoção do montante apresentado pelas recuperandas, 54,89% dos créditos de FFC e 46,39% de FFC LTDA.

Por outro lado, ao adotar como padrão de cálculo o montante destacado pelo administrador judicial (ev. 325, out9, eproc1) e homologado em sentença (ev. 333, eproc1), o quórum de aprovação não seria atingido, nem mesmo por quantia próxima (em caso de subtração do crédito de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA), haja vista que de R\$ 24.009.133,78 (Classe III - FFC), apenas R\$ 17.495.405,09 teriam aderido aos termos da pretendida recuperação judicial impositiva. Suprimida a parcela titularizada por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (R\$ 13.089.552,39), contudo, ter-se-ia a aprovação de apenas 18,35% dos credores da respectiva classe (ev. 325, out9, eproc1).

O percentual de aprovação seria ainda menor em relação à Classe III da instituição FFC LTDA., pois valorada a lista em R\$ 28.211.263,03, com adesão de R\$ 17.438.712,56, mas, ao ser subtraído o crédito de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (R\$ 13.089.552,39), o percentual de concordância fica em 15,41% (ev. 325, out9, eproc1).

A confirmação da utilização do credor MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA para composição do quórum e da aprovação dos termos do plano está corroborada também pela relação apresentada pelo administrador judicial (ev. 325, out4, fl. 2, e out7, fl. 3, eproc1).

Como se pode observar, MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA não apenas titulariza a posição de credor majoritário (isto é, aquele que possui o maior crédito submetido ao plano em determinada classe), mas sim a posição de agente que pode, ele próprio, por si só, basicamente decidir o rumo de toda a pretensão recuperacional (a exemplo do que se denomina, para fins de construção do raciocínio, de espécie de credor controlador do rumo a ser tomado). A sua rejeição aos termos do plano, no caso da instituição FFC por exemplo, redundaria na impossibilidade jurídica de atingimento do quórum (já que detentor de 54,89% do crédito da Classe III).

Quanto à empresa FFC LTDA., embora juridicamente possível, em tese, constatar a adesão do percentual previsto em lei, eventual contrariedade de MARCOS aos termos apresentados basicamente colocaria fim à recuperação almejada, sobretudo porque pleiteada na modalidade impositiva (e esse agente, sozinho, ostentava 46,39% da Classe III), razão pela qual a análise desse crédito demanda atenção redobrada.

E essa atenção decorre justamente do fato de o montante cobrado/titularizado por MARCOS originar-se de operações firmadas com as instituições recuperandas e a ele cedidas. De acordo com a dinâmica dos fatos, o agente tanto poderia utilizar seu crédito para inviabilizar a recuperação, como também serviria basicamente de garantia extremamente útil às requerentes, pois a aquisição da sua anuência (aos termos do plano) fatalmente resultaria na aprovação da recuperação extrajudicial ou então na sua considerável facilitação.

Até porque, consoante destacado no início do voto, a pretensão exordial era justamente aprovar a recuperação extrajudicial impositiva, e essa implementação só decorre da constatação fática de que os devedores tinham a plena convicção de atingimento do quórum legal necessário a justificar o parcelamento, diferimento e a novação dos créditos inadimplidos.

Sobre o tema, extraio das lições de Gladston Mamede:

*Credores majoritários são aqueles cujos créditos remontam a valores tais que lhes dão sensível predominância nas deliberações, em função do princípio que considera os votos em função da proporcionalidade do crédito em relação ao total do passivo. Podem ser chamados também de credores predominantes; [...] a predominância, ao contrário do controle, não pressupõe posição isolada, mas apenas vantagem pessoal nas votações, submetendo levas de credores minoritários, tornados meros coadjuvantes nos debates e decisões.*

*Em oposição, tem controle aquele credor que é titular de créditos que lhe assegurem, de modo não eventual, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral. [...] Assim, o credor controlador aquele que tem, de fato e de direito, o poder de, sozinho, decidir qualquer deliberação colocada em votação, verificando-se ser sua a*

*última palavra sobre o que é deliberado. Dessa forma, sua atuação influencia diretamente os direitos de terceiros, nomeadamente dos demais credores.*

[...]

*Por isso, os credores majoritários e, quando existente, o credor controlador, estão obrigados a agir visando a permitir que o juízo universal realize sua função legal e social. Isso implica, inclusive, deveres e responsabilidades para com os demais credores, entre os quais a lealdade (in Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, v. 4. 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2012, fls. 86/87).*

Corroborando esse raciocínio a constatação, de acordo com as últimas listas apresentadas pelo administrador judicial (ev. 325, out7 e out7, eproc1), a recuperanda FFC ostentava 107 credores na Classe III e obteve a aprovação de apenas 7 credores (aqui incluído o crédito majoritário de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA). Se esse agente fosse excluído da composição, os 6 credores remanescentes somariam apenas R\$ 4.405.852,70.

Quanto à instituição FFC LTDA., houve a aprovação por apenas 8 credores (listada a composição integral de 81 agentes). Subtraído o crédito de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, ter-se-ia o voto favorável de 7 integrantes, os quais somavam a importância de R\$ 4.349.160,17.

Em valores percentuais, subtraído o crédito do agente MARCOS, consoante já destacado, FFC teria atingido 18,35% e FFC LTDA 15,41%.

Com efeito, é possível constatar que MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA firmou, em 7/5/2021, o "termo de adesão ao plano de recuperação extrajudicial de Figueirense Futebol Clube Ltda. e Figueirense Futebol Clube". Ficou acordado entre as partes que o credor aderente possuía "crédito concursal aderente" de R\$ 13.089.552,39, "de natureza quirografária" e que, em virtude disso, concordou em receber o valor inadimplido "nas condições previstas no plano de recuperação extrajudicial", além de não ajuizar "execuções ou ações de cobrança até a data de homologação judicial do plano" (ev. 62, doc. 15, fl. 41, eproc1), ciente o agente que a anuência ao plano resultaria na novação da obrigação e, conseqüentemente, obrigatoriedade de o crédito concursal ser pago "na forma, prazo e condição estabelecida no plano" (ev. 146, doc. 25, eproc1).

Como se pode observar, o valor titularizado pelo credor MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA é idêntico nas duas listas (Classe III - FFC e FFC LTDA.) em razão de originar-se do mesmo negócio jurídico (com garantia de solidariedade posteriormente firmada).

A fim de delimitar com exatidão o alcance da devolutividade do recurso apelativo, o credor ressaltou:

*Ao que se colhe da tabela acima, com relação a Classe III (credores quirografários) teria havido uma adesão de 72,87% com relação a Apelada FFC Associação, espelhado pelo voto favorável de credores que totalizaram R\$ 17.495.405,09, frente a um passivo de R\$ 24.009.133,78.*

*Já com relação a Apelada FFC Ltda., o percentual de adesão foi 61,81%, resultado de um total de R\$ 17.438.712,56 de crédito aderentes, frente a um passivo de R\$ 28.211.263,03.*

*Ocorre que, ao assim entender, a r. sentença expressamente chancelou a utilização do [expressivo] crédito de R\$ 13.089.552,39 titularizado por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, cuja titular originária era a parte relacionada ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A., detentora de 95% do capital social da Apelada Figueirense Ltda.*

*Ocorre que a particularidade do referido crédito, conforme explicitado pelo próprio D. Juízo a quo, decorre de que a titular originária do crédito, a empresa ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, figura como sócia titular de 95% do capital social da Apelada Agravada Figueirense Ltda., tendo inclusive sido apontada na petição inaugural como uma das protagonistas das adversidades financeiras enfrentadas pelas Apeladas e que motivaram a distribuição do processo de recuperação extrajudicial.*

*Ao que consta e que também foi relatado pela Administradora Judicial, a ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS cedeu o respectivo crédito em favor do Sr. MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA.*

*Ocorre que, não obstante o crédito advenha originalmente de uma parte relacionada, o D. Juízo a quo autorizou que o referido crédito seja utilizado no cômputo para fins de atingimento do quórum mínimo de homologação do plano de recuperação extrajudicial, sob o fundamento de que a cessão teria ocorrido anteriormente à distribuição do feito recuperacional.*

*Com o devido acatamento, a r. decisão guerreada implicou em clara violação dos artigos 43 e 163, §3º, II da Lei 11.101/2005, os quais, respectivamente, afastam o direito de voto de créditos detidos por determinadas partes relacionadas para fins de aprovação de plano de recuperação judicial e extrajudicial (ev. 474, eproc1).*

Para que essa temática seja compreendida em sua plenitude, com a maior inclusão de posicionamentos adotados no decorrer do processamento da recuperação extrajudicial, reputo imprescindível reproduzir trechos de decisões ou manifestações lavradas nos autos, além de ressaltar fatos constantes dos autos para a exata consideração do tema.

Ao confeccionar o laudo de constatação, a empresa administradora judicial especializada apresentou uma “análise de crédito”, na qual destacou a possibilidade de inclusão do crédito de

Marcos José Santos Meira na lista para composição de quórum e consideração de aprovação/rejeição, *verbis*:

*d) Marcos José Santos Meira. O crédito de R\$ 13.089.552,39 foi listado por ambas as Recuperandas. Constata-se que o credor firmou termo de adesão pelo mesmo valor, sem se fazer representar por terceiro. O termo, portanto, foi firmado pelo próprio credor. O crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, ajuizada em 21.8.2020, pelo valor de R\$ 10.111.754,31 (atualizado até 1.8.2020), contra as executadas FFC LTDA, FFC Associação e Elephant Participações Societárias S/A. Os títulos que instruem a execução são “Instrumento Particular de Cessão de Crédito” e “Memorando de Entendimentos”.*

*As Requerentes foram citadas e opuseram os Embargos à Execução (autos n.º 1096221-24.2020.8.26.0100 em 14/10/2019), nos quais pleiteiam o reconhecimento da inexistência do débito perante a FFC Associação. Os embargos ainda não foram recebidos.*

*Sobre tal crédito, são importantes algumas considerações. O crédito em exame é um dos que não haviam sido localizados na consolidação da comparação contábil feita pela Perita. Em análise mais detida, verificou-se que o crédito originalmente era de R\$ 5.000.000,00 e foi objeto de mútuo firmado em 14/8/2017 em favor do Figueirense Futebol Clube Associação Civil em contrato em que foram partes a ASSOCIAÇÃO e E&G SOCCER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., empresa citada como controlada pela ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A. Foram anuentes ELEPHANT e FFC LTDA.*

*Tal contrato foi objeto de aditivo pelo qual ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS realizou mútuo de mais R\$ 1.200.000,00 e assumiu, por cessão, o crédito antes pertencente a E&G.*

*Outrossim, o crédito foi cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018 e foi objeto do Memorando de Entendimentos datado de 1/9/2019, o qual responsabilizou as duas empresas Requerentes pelo débito.*

*O crédito, se pertencente à ELEPHANT, certamente encontraria o óbice previsto no art. 163, §3º, II, da LFRE, que dispõe que não poderão ser computados os créditos detidos pelas pessoas previstas no art. 43 da mesma Lei. O crédito, todavia, foi cedido em 2018 a terceiro que não é parte relacionada e prevista no artigo acima citado.*

*O entendimento jurisprudencial majoritário acerca das cessões de crédito ocorridas no curso de recuperações judiciais é de que o crédito que não possuía direito a voto, se for cedido, manterá o impedimento. Confira-se precedente sobre o tema:*

*EMENTA: Recuperação judicial – Assembléia-geral – Direito de voto – Cessão de créditos – Cedente impedido de votar – Art. 43 e par. único da Lei n.º 11.101/2005 – Impossibilidade de*

*o cedente transmitir mais direitos do que possui – Recurso improvido. (TJSP. AgI 99010021655-4. Câm. Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Elliot Akel. DJ 01.06.2010).*

*No caso, a cessão ocorreu em 2018, sendo oportuna a lição de MARCELO SACRAMONE, extraída do livro “Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência”, p. 44:*

*Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.*

*Conclui-se, então, em análise inicial, pela possibilidade de contabilização de tal crédito para o cômputo do preenchimento do 1/3 necessário para instruir e possibilitar o recebimento do pedido. Poderá o crédito ser melhor examinado quando da apresentação (artigo 163 da LFRE) do restante dos termos de adesão.*

*Feitas tais ressalvas, pode-se afirmar que a análise preliminar dos maiores créditos e, ainda, de toda a documentação apresentada, demonstra que os requisitos iniciais para o recebimento do pedido de recuperação extrajudicial foram atendidos.*

*Acrescente-se que a homologação do PRE ocorrerá em momento posterior, não sendo o caso de se exigir de pronto a análise de todos os créditos, assim como a legalidade do PRE, o que poderá ser feito a critério do d. Juízo, ainda que se trate de recuperação extrajudicial (ev. 74, eproc1).*

Ao confirmar a decisão cautelar anteriormente proferida quanto aos efeitos do *stay period* e fixar o prazo de 90 dias para a apresentação dos demais termos de adesão, o juízo *a quo* consignou:

*Conforme constou em laudo, a administradora judicial analisou previamente os créditos de valores mais significativos, e aqueles que apresentassem eventual discrepância com a lista apresentada pelas devedoras.*

*Além dos valores incontroversos, a constatação levantou a questão envolvendo o crédito cedido a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA em 10/4/2018, proveniente originalmente da ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, ainda sócia da empresa Figueirense Futebol Clube Ltda documentalmente, e que, portanto, a contabilização dessa soma ao quórum estaria inviabilizada ante ao que dispõe os artigos 43 e 163, §3º, II, da LFRE:*

[...]

*Ocorre que, por se tratar de crédito cedido muito antes do pedido de recuperação extrajudicial, valho-me do entendimento de MARCELO SACRAMONE, citado inclusive no laudo apresentado, para computar*



*o crédito na soma final, não constatando qualquer conflito de interesse na manifestação do credor que justificaria sua exclusão (ev. 76, eproc1).*

Essa conclusão exordial foi devidamente impugnada pelo credor ora apelante (AI n. 5043365-44.2021.8.24.0000), o que afastaria qualquer dedução relacionada à preclusão da matéria, sobretudo porque julgado prejudicado o agravo de instrumento diante da sentença proferida nos autos principais (evs. 29), reafirmada a conclusão por ocasião da rejeição dos aclaratórios então opostos:

*Como se pode observar do processado recursal, o reconhecimento da perda superveniente de objeto pautou-se na sentença proferida nos autos de origem, no qual as partes estão cadastradas e são devidamente intimadas, sem desconsiderar a possibilidade de oposição de embargos de declaração (consoante se observa deste expediente) e eventualmente agravo interno.*

*Os aclaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada e limitado aos vícios indicados em lei (art. 1.022 do CPC), razão pela qual não se destinam à rediscussão da conclusão adotada.*

*Ademais, a perda superveniente de objeto está pautada na consideração incontroversa de que a matéria inerente ao cômputo de crédito cedido para fins de composição do quórum de processamento e homologação da recuperação, embora tratada inicialmente na origem por ocasião da decisão do ev. 76, com posterior embargos de declaração (ev. 93, eproc1) e rejeição (ev. 127), foi sucedida integralmente pelas decisões posteriores, quais sejam, a sentença de homologação do plano (ev. 333, eproc1), de rejeição dos aclaratórios (ev. 416, eproc1) e, não bastasse, o próprio recurso de apelação manejado pelo ora agravante (ev. 474, eproc1).*

*O crédito cedido e a sua conseqüente consideração para fins de composição do quórum integra, como se pode observar, o contexto dos recursos de apelação manejados no autos principais (AC n. 5024222-97.2021.8.24.0023), inclusive com manifestação já apresentada pelo representante do Ministério Público (ev. 56).*

*O quórum, porque relacionado à verificação da legalidade da aprovação, a qual foi chancelada pela sentença de recuperação, inclui-se na matéria objeto da prestação jurisdicional lançada em cognição exauriente.*

[...]

*Diante disso, forçoso concluir que a matéria relacionada ao cômputo de crédito cedido para fins de composição do quórum de homologação e processamento/aprovação do plano de recuperação integra o contexto abordado na sentença que concedeu a recuperação e nos recursos de apelação já interpostos, razão pela qual não há vício a ser sanado.*

Ao discorrer a respeito das impugnações apresentadas ao plano pelos credores, a empresa que exerce a função de administrador judicial destacou a respeito do crédito titularizado por MARCOS JOSÉ

**SANTOS MEIRA:**

*O primeiro caso que se destaca é o crédito devido por Marcos José dos Santos Meira. O histórico do crédito já foi relatado por esta Administradora Judicial quando da apresentação do laudo de constatação preliminar do evento 74 (24/5/2021). Repete-se o histórico apresentado naquele momento processual:*

[...]

*Esta Administradora Judicial, naquela oportunidade, entendeu que a cessão de crédito foi perfectibilizada muito antes do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que a condição de parte relacionada não mais remanesce na data do pedido. A questão já foi decidida por este Juízo (evento 76), que também entendeu que o crédito foi cedido muito antes do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que o conflito de interesse não persiste e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum, conforme decisão do evento 76, que tem por fundamento entendimento doutrinário de Marcelo Barbosa Sacramone, que leciona:*

*“Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação de falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.”*

*A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento de autos n.º 5043365-44.2021.8.24.0000 interposto pelo credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sport Partners, ao qual não foi concedido efeito suspensivo e pende de julgamento. A Administradora Judicial mantém o entendimento firmado em sua manifestação do evento 74 e chancelada pela r. decisão do evento 76. Ainda, entende estar preclusa sua alegação nestes autos, eis que já decidida pelo Douto Juízo (ev. 280, eproc1).*

Ao decidir definitivamente sobre o tema por ocasião da sentença, o juízo de primeiro grau reafirmou o entendimento por si firmado e destacou a ausência de conflito de interesses e a possibilidade de consideração do crédito de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA para a apuração do quórum:

***IV – Impugnações ao plano de recuperação extrajudicial***

[...]

***c) Exclusão dos créditos de Marcos José Santos Meira, Wilfredo Brillinger Dome Tecnologia LTDA - EPP:***

*A questão envolvendo a cessão de crédito de Marcos José Santos Meira já foi decidida por este Juízo no evento 76, definindo que o crédito cedido muito antes do pedido de homologação do plano de*

*recuperação extrajudicial, não apresenta conflito de interesse e o valor pode ser considerado para a apuração do quórum (ev. 333, eproc1).*

E por ocasião dos embargos de declaração, o togado de origem fez as seguintes considerações:

*O processamento da presente recuperação extrajudicial, como é de conhecimento, contou com a participação da Credibilidade Administrações Judiciais como auxiliar do juízo, nos termos da fundamentação de evento 64.*

*A nomeação da referida administradora judicial teve, como um de seus principais intuitos, avaliar os requisitos exigidos pela lei 11.101/2005 a fim de possibilitar a homologação ou não o plano de recuperação extrajudicial apresentado.*

*Durante todo o processamento, a administradora apresentou seus fundamentos para receber ou não receber o termo de adesão, para incluir/computar determinado credor em cada uma das listas, ou seja, todas as impugnações foram devidamente analisadas pelo referido auxiliar do juízo.*

*Ao prolatar a sentença de evento 333, tais observações foram utilizadas por este magistrado, inclusive, como fundamento para aceitar o cômputo da lista, cujo trecho se reprisa:*

*[...]*

*Logo, sob um argumento amplo, é de se reconhecer que a sentença de evento 333 tratou de receber as listas apresentadas e considerar válidos os termos de adesão, ao ponto de culminar na homologação do plano.*

*Porém, igualmente se observa que especificamente a questão suscitada pelos embargos de declaração não foi objeto de apreciação pelo juízo, o que não muda o entendimento final de que o quórum foi atingido.*

*Sabe-se que, conforme manifestação do administrador judicial ou mesmo das recuperandas, que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) ou mesmo que os embargos de declaração não servem para complementar fundamentações, mas nesse caso, entende-se justificado o acréscimo que se segue.*

*Isto porque, para que não reste dúvidas quanto a entendimento deste juízo, entendo necessário incluir na sentença de evento 333, o seguinte fundamento:*

*A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro*

*justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.*

*É fato que o acolhimento dos embargos em nada afetará o resultado do julgamento, já que se deu com o fito de sanar a alegada omissão, mas sem qualquer efeito infringente (ev. 416, eproc1).*

Após o detalhamento dos eventos acima citados, ressaltar fatos imprescindíveis à compreensão da divergência até então instaurada.

Em 14/8/2017, a empresa *E&G SOCCER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.*, representada por Cláudio César Vernalha Abreu de Oliveira, firmou "instrumento particular de mútuo vinculado" (sem firma reconhecida, mas com a assinatura de 2 testemunhas) com *FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - FFC*, associação civil representada na ocasião por Wilfredo Brillinger, integrantes da negociação na qualidade de "interventores anuentes" *FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.*, também representado por Wilfredo Brillinger, e *ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A*, essa última também representada por Cláudio César Vernalha Abreu de Oliveira (ev. 176, doc. 5, eproc1).

Esse instrumento de mútuo vinculado fez referência ao acordo de investimento e transferência de futebol entabulado entre FFC, FFC LTDA. e a aquisição de 95% dessa última instituição por ELEPHANT, na qual foi realizado um empréstimo de R\$ 5.000.000,00 para "desafogar o caixa da FFC e realizar os pagamentos que as partes entendiam ser as obrigações mais relevantes a serem cumpridas pela FFC".

Consta a informação de que a mutuante (*E&G SOCCER*) era uma empresa controlada por ELEPHANT e que o valor emprestado seria devolvido mediante o adimplemento de 12 parcelas (vencimento da primeira prestação em 15/2/2018), corrigido o valor "*pro rata temporis* (CDI)" e, no caso de atraso, aplicação de multa de 10%, com correção monetária mensal pelo IGPM/FGV e juros de 1% ao mês "*pro rata temporis*".

Em 9/4/2018 (firmas reconhecidas em 5 e 6 de junho de 2018), foi firmado o "primeiro termo aditivo ao instrumento particular de mútuo vinculado", por meio do qual "as partes houveram por bem novar o contrato, majorando o valor mutuado para R\$ 6.200.000,00", o qual foi "integralmente recebido pelo FFC por 9 TED's" e, no mesmo ato, "a *E&G SOCCER* cedeu à ELEPHANT, sua controladora, os direitos creditórios objeto do contrato", feita a ressalva de que "o FFC reconhece expressamente que, até o presente momento, não restituiu

qualquer quantia do valor mutuado, seja à *E&G SOCCER*, seja à *ELEPHANT*", a qual se sub-roga "em todos os direitos e obrigações" (ev. 176, doc. 6, eproc1).

Esse primeiro aditivo foi firmado por FFC, representado por Wilfredo Brillinger, e as empresas *ELEPHANT*, *E&G SOCCER* e FFC LTDA., todas representadas por Cláudio César Vernalha Abreu de Oliveira.

Em 10/4/2018 (firma reconhecida em 30/5/2018 por MARCOS e 6/6/2018 por Wilfredo Brillinger / lançada a assinatura sem reconhecimento de autenticidade de Cláudio César Vernalha Abreu de Oliveira, mas constante no termo a rubrica de 2 testemunhas), foi firmado "instrumento particular de cessão de crédito", por meio do qual a empresa *ELEPHANT* cedeu a MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA o valor histórico de R\$ 6.200.000,00 (ev. 176, doc. 7, eproc1).

Constou no instrumento de cessão que o cessionário MARCOS era credor da cedente *ELEPHANT* também no "montante total histórico equivalente a R\$ 6.200.000,00", e que o adimplemento, pela cedente, dar-se-ia "através de cessão do crédito que detinha perante o FFC, objeto do empréstimo ponte". A cessão foi formalizada de maneira onerosa e o crédito "devidamente acrescido da remuneração e encargos previstos no empréstimo ponte deverá ser efetuado pelo FFC mediante TED na conta bancária de titularidade do cessionário, qual seja *XXXXXXXXXX*" (essa reprodução da letra X constou expressamente na cláusula quarta da cessão - ev. 176, doc. 7, fl. 2, eproc1).

A partir disso, poder-se-ia sustentar que a cessão de crédito por parte de *ELEPHANT* a MARCOS três anos antes do pedido recuperacional seria uma operação simples de mercado, sem nenhum reflexo direcionado ao fluxo de caixa deficitário e já projetado a permitir a conclusão de que, num futuro próximo, ter-se-ia a necessidade de ajuizamento do pedido de soerguimento.

Todavia, não se pode desconsiderar que no dia 1º/9/2019 a instituição FFC LTDA. e MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA firmaram um "memorando de entendimentos", em escrito particular firmado também com a anuência de *ELEPHANT* e FFC LTDA (ev. 260, doc. 6, eproc1).

Nessa ocasião, as instituições FFC LTDA., *ELEPHANT* e FFC foram representadas por Cláudio Honingman, assinante na qualidade de testemunha Cláudio Vernalha A. de Oliveira. A questão mais relevante é que nesse "memorando de entendimentos" ficou estipulada a responsabilidade solidária das duas requerentes (FFC e FFC LTDA.), bem como mantida a responsabilidade de *ELEPHANT*, quanto à cessão operada em favor de MARCOS, "não apenas pela existência do

crédito, como também e principalmente pela solvabilidade do FFC e Figueirense empresa", a qual assinou o termo como fiadora, consolidado o valor da dívida pelas partes, até 1º/9/2019, em R\$ 9.060.055,97.

Como se pode observar, o crédito detido pela controlada *E&G SOCCER* foi repassado à *holding* controladora ELEPHANT, a qual era detentora de 95% do capital social de FFC LTDA. e cedeu ao agente MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA a representatividade da obrigação, entabulada posteriormente a responsabilidade solidária de FFC e FFC LTDA e também da própria cedente.

Significa dizer, portanto, que o credor MARCOS possuía um crédito em face de FFC, FFC LTDA. com garantia de ELEPHANT, que lhe cedeu a obrigação.

Se a quantia fosse mantida sob responsabilidade de adimplência das instituições futebolísticas, esse montante não poderia ser computado no quórum de instalação ou aprovação, por se tratar de parte relacionada conforme previsão literal dos arts. 43 e 163, § 3º, II, da LRF. Isso poderia resultar no agravamento da situação financeira das requerentes e sobretudo na dificuldade de aprovar o plano de recuperação extrajudicial, já que a capilaridade dos detentores de crédito dificultaria em muito a composição do quórum de anuência.

É importante reafirmar, mais uma vez, que FFC LTDA. só obteve aprovação de 8 credores, em um universo de 81. Subtraído o credor majoritário MARCOS, os 7 remanescentes somariam apenas 15,41% do total da classe. Quanto ao FFC, esse percentual seria de 18,35% (mantidos os 6 credores, embora previsto o total de 107 agentes).

Por outro lado, a cessão do montante, em uma primeira análise, surtiria o efeito de ampliar a quantidade de crédito sujeito ao concurso universal e, a uma só vez, ter-se-ia um agente que poderia, ele próprio, influenciar em muito na aprovação ou não e isso era do seu imediato interesse, já que a adoção do plano, por ser impositivo, vincularia todos os credores da classe atingida, o que concederia um maior fôlego financeiro às requerentes e, conseqüentemente, possibilidade de pagamento do credor cessionário, embora estivesse juridicamente vinculado, ao menos em tese, aos termos do plano.

Ademais, não se pode desconsiderar que a própria cessão foi utilizada pelas recuperandas como fato gerador suscetível de autorizar o pedido de consolidação substancial, diante da pactuação de garantias cruzadas (ev. 86, eproc1), o que foi corretamente rejeitado pelo juízo *a quo* (ev. 109, eproc1) e afastado o pedido liminar, por esta relatoria, no seguinte sentido:

*A concessão de efeito suspensivo ou tutela antecipatória recursal exige a configuração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração de probabilidade de*

*provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*No caso em apreço, apesar de ter feito referência aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, não logrou a parte agravante demonstrar a existência dos elementos que possibilitariam o deferimento de seu pleito.*

*Isso porque limitou-se a repisar argumentos genéricos e abstratos no sentido de que sérios prejuízos adviriam da manutenção da decisão recorrida, realidade que consubstancia alegação sem demonstração específica e detalhada do dano, imprescindível à concessão do pleito.*

*Ademais, o deferimento excepcional da consolidação substancial dos ativos e passivos do alegado grupo econômico requer, consoante previsão legal (art. 69-J da Lei n. 11.101/2005), a comprovação da interconexão e da confusão entre crédito e débito de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*

*Não bastasse, como bem destacado pelo juízo a quo, as partes apresentaram lista individualizada na petição inicial, fato que infirma, ao menos nesta etapa, a suscitada confusão e a interconexão insuscetível de identificação da titularidade, sem desconsiderar o próprio interesse dos credores em caso de formação de conglomerado empresarial na qualidade de pretendente ao soerguimento.*

*Por conseguinte, nesta fase de cognição sumária, constato que os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo não se encontram satisfeitos (AI n. 5033655-97.2021.8.24.0000, ev. 9).*

Diante desse panorama, é possível observar que a premissa inicialmente firmada pelo administrador judicial, a qual foi reproduzida no decorrer do processamento do feito para fins de justificar o uso do crédito cedido no quórum de composição da classe e de aprovação por adesão expressa, a ocorrência de eventual desconsideração a respeito de um direito decorrente do crédito (por exemplo, o voto) e a natureza do crédito titularizado (a qual decorre da origem em que contabilizado o montante).

Isso porque, mesmo no caso de a cessão ocorrer em momento anterior ao pedido recuperacional, não se pode computar no crédito principal algum acessório até então inexistente ou insuscetível de ser titularizado quando se tratar de cessão (art. 287 do Código Civil). Embora o direito seja exercitável a partir de determinado termo, a sua ocorrência decorre de uma consequência lógica da origem da obrigação.

Se o agente não pode ceder algo que não possua, igualmente há que se ponderar a impossibilidade de criação de uma faculdade jurídica quando o seu nascedouro (ou a ocasião do seu exercício) pressupõe a mesma condição de origem sem o acessório passível de existir.

E essa conclusão é reafirmada pela própria Lei n. 11.101/2005, ao estipular a impossibilidade de apuração de mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida pelo plano quando se tratar de parte relacionada, *verbis*:

*Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.*

[...]

*Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

[...]

*§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:*

[...]

*II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.*

Ainda que a empresa tenha citado trecho doutrinário a respeito do fato gerador do direito de voto (antes ou após o ajuizamento do pedido recuperacional), não se pode analisar tal reflexo dissociado do próprio quórum formado, da natureza da pactuação e da relação pessoal do cedente e cessionário, sobretudo em razão do montante cedido consubstanciar posição majoritária de extrema facilitação no intento de impor a recuperação extrajudicial.

A título de exemplo, embora um crédito trabalhista tenha que ser pago em um determinado período ou computado em uma classe própria, não significa que a sua cessão mudará a sua natureza e a sua origem (fato também corroborado pela revogação do § 4º do art. 83 da LRF), pois um direito, ainda que não exercitável, mas juridicamente



passível de existir, ao tempo do negócio jurídico, não pode convalidar o seu nascimento posterior quando anteriormente não poderia ter essa qualidade ou atributo.

Reforça essa conclusão, a propósito, a título de *obiter dictum* o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 631537 (Repercussão Geral Tema 361), fixado que “a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza” (Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2020, DJe-137, divulgado em 2/6/2020, publicado em 3/6/2020).

E do inteiro teor:

*O sentido empregado ao termo “cessão” pelo Constituinte derivado é o técnico-habitual, ou melhor, o técnico-jurídico. A legítima compreensão do vocábulo há de ser buscada na ciência do Direito. No Direito Civil, cessão é negócio jurídico entre particulares. É instituto do direito das obrigações.*

*O artigo 286 do Código Civil de 2002 autoriza ao credor ceder créditos a terceiros, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 nele contido prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios.*

*Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão.*

Ao decidir o Tema Repetitivo 1051, a Segunda Seção do STJ (nos autos do REsp n. 1.843.332) fixou a tese de que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Esse raciocínio enriquece a discussão do presente caso ao fazer uma breve análise do fato gerador da obrigação titularizada para fins de submissão ao concurso de credores. A propósito, extraio do inteiro teor:

*A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*

*Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito; na relação de prestação de serviços, a realização do serviço.*

[...]

*Em outras palavras, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos*

*praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*

*Vale transcrever, no ponto, a lição de Marlon Tomazette:*

*“(...) A princípio, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei n. 11.101/2005 – art. 49). **A aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação.** Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados. Os créditos posteriores ao pedido também têm sua importância, mas os titulares desses créditos não são sujeitos à recuperação judicial”. (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas – volume 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 100 - grifou-se)*

*Nessa linha, foi editado o Enunciado n° 100 da III Jornada de Direito Comercial, que tem o seguinte teor: “Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

*Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição.*

*Portanto, ocorrido o fato gerador, considera-se o crédito existente, estando submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*[...]*

*Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conforme defende a segunda corrente interpretativa mencionada, entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes precedentes:*

No caso, a data da obrigação originária e a primeira cessão remetem justamente ao mútuo firmado pela instituição controlada pela *holding* detentora de 95% do capital social de FFC LTDA., posteriormente também figurante na classe de cessionária.

Especificamente em relação à possibilidade de cessão do crédito e o consequente uso para fins de composição do quórum/votação, reputo imprescindível citar trechos da obra de autoria de Marcelo Barbosa Sacramone, pois constantemente ressaltado nas deliberações apresentadas nos autos de origem. E a necessidade de reprodução do seu raciocínio é fundamental justamente para corroborar a impossibilidade de composição do quórum/votação do

crédito titularizado pelo cessionário MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, embora as citações no curso do processo de origem tenham sido lançadas para supostamente autorizar o cômputo.

A propósito:

***Cessão do crédito do credor impedido de votar***

*Diante de eventual morosidade ou custo para o recebimento de seu crédito, seja eventual exigência de provisão pelas instituições financeiras, seja necessidade de liquidez imediata, o credor poderá ser compelido a ceder referido crédito a terceiro, ainda que com deságio, seja na falência, seja na recuperação judicial.*

*O crédito poderá ser cedido pelo credor a terceiro, independentemente da anuência do devedor, exceto se impossível em razão da natureza da obrigação, da lei ou da convenção com o devedor (art. 286 do CC). O devedor não precisa concordar com a cessão. Ele deverá ser exclusivamente notificado para que tenha ciência a que credor deverá realizar o pagamento de suas obrigações (art. 290 do CC).*

*A cessão de crédito poderá ser realizada a qualquer cessionário. Excetua-se a aquisição apenas ao próprio devedor. Isso porque, embora não haja proibição expressa da cessão a este, o empresário devedor comete crime se dispuser de seu patrimônio para favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais (art. 172).*

*Embora a cessão de crédito seja perfeitamente possível na recuperação ou na falência, sua realização não permite, necessariamente, ao cessionário exercer seu direito de voto.*

*Caracterizado como um poder processual, o voto não necessariamente acompanha o direito material de crédito. Mais do que acessório ao crédito, o voto é decorrente da habilitação do credor no procedimento concursal e depende do preenchimento dos demais requisitos legais. Em virtude desses requisitos, é possível a atribuição do poder de voto para determinados credores e não para outros, como os credores com habilitação retardatária, ou os que, na recuperação judicial, não tiveram seu crédito alterado pelo plano de recuperação.*

*A proibição do voto poderá ocorrer por imposição ao crédito ou ao titular. Por imposição ao crédito, está proibido de votar na recuperação judicial o credor retardatário, exceto se decorrente da relação de trabalho (art. 10, § 1º). A imposição do impedimento em razão da habilitação retardatária do crédito provoca que sua cessão transmite ao cessionário o crédito habilitado de modo retardatário e, por consequência, sem direito de voto. Dessa forma, ainda que cedido o crédito, o cessionário não possuirá direito de voto, assim como não o possuía o cedente.*

*No tocante ao impedimento subjetivo, a restrição de voto é decorrente da relação pessoal entre o credor e o devedor, ainda que indiretamente por meio de sócios em comum com participação relevante em qualquer delas, ou por meio de relações de parentesco. Cedido o crédito à pessoa que possua impedimento, ainda que não o possuía o cedente, o cessionário ficará impedido de votar.*

*A justificativa a tanto é que o impedimento ocorre justamente para evitar o conflito de interesse. Caso a relação com o devedor implique, pela lei, proximidade que possa comprometer o interesse do credor em manifestar seu voto conforme exclusivamente os limites da comunhão de interesse dos credores, suprimiu a lei antecipadamente esse exercício.*

*Poderá, entretanto, ocorrer o contrário. O cedente impedido de votar cede seu crédito a cessionário, sem que este possua relação subjetiva com o devedor ou seus órgãos. Embora o cessionário não esteja impedido de votar em razão de impedimento próprio, seu impedimento deverá ser considerado decorrente da cessão do crédito do credor impedido.*

*Desde que a cessão seja realizada após a distribuição do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, momento em que já poderia surgir o direito de voto aos credores, o crédito cedido também não permitirá o voto ao cessionário, pois este já estava suprimido antes da cessão. Caso, entretanto, a cessão ocorra anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência, o voto, decorrente do procedimento, ainda não tinha sido suprimido.*

*Justifica-se a não possibilidade de voto pelo cessionário em virtude de a cessão de crédito a terceiro poder ser utilizada, embora não necessariamente, para evitar justamente a incidência do impedimento do direito de voto do credor. Como a relação que impede o voto do credor é subjetiva, ou seja, diretamente relacionada à condição pessoal do credor, a transferência dessa posição contratual poderia permitir que o cessionário exercesse o direito de voto sem nenhum impedimento. Outrossim, esse direito de voto do cessionário poderia fazer com que a cessão do crédito fosse mais vantajosa ao cedente, em razão dos poderes de voto que o cessionário poderia exercer e de sua influência na deliberação, do que a própria conservação do seu crédito.*

*Por essa razão, a interpretação de que o cessionário estaria impedido de votar é a mais consentânea aos demais dispositivos da Lei n. 11.101/2005. A interpretação procura evitar que o cessionário atue sob a direção do cedente impedido, que se veria compelido a ceder seus créditos com o intuito de, ainda que por meio de terceiro cessionário, poder influenciar na deliberação da Assembleia Geral de Credores. Embora o impedimento subjetivo imponha-se por Lei somente à pessoa do credor, sua extensão ao cessionário procura evitar que a proibição legal seja facilmente contornada, ainda mais porque não se exige concordância do devedor quanto aos seus termos (in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. [e-book] - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, fls. 377/380, sem grifos no original).*

No caso, condicionar a possibilidade do exercício do voto somente após o período em que a cessão tenha ocorrido ao tempo em que já ajuizado o pedido recuperacional redundaria, no plano fático, na criação de uma proteção jurídica a variadas situações em que a cessão anterior teria sido unicamente utilizada como forma de cumprir o quórum da recuperação impositiva sem a anuência por quem de direito.

E essa conclusão decorre justamente do pleito formulado, haja vista que o quórum de composição/votação na recuperação judicial, por ocasião da assembleia de credores, não redundava na consideração idêntica da questão da recuperação extrajudicial, pois ao tempo em que formulado o pedido o agente devedor já deveria comprovar a anuência, ainda que o faça sob o ângulo do prazo fatal de 90 dias seguintes.

Reforço. Ainda que se sustente a limitação temporal da supressão do direito de voto por ocasião do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o presente caso versa sobre recuperação extrajudicial impositiva, de modo que as recuperandas já deveriam comprovar, ao requererem a homologação do plano, a adesão "por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos" (art. 163, *caput*, LRF).

Embora as requerentes tenham optado por comprovar a anuência dos credores em 90 dias da data do pedido (§ 7º do mesmo dispositivo legal), a representação inicial mínima de 1/3, quando da formulação do pedido de homologação realizado em 7/5/2021, já veio acompanhada do termo de adesão e anuência de MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA (ev. 62, doc. 15, fl. 41, eproc1).

O interessante é que essa anuência, mesmo tendo sido supostamente firmada em 7/5/2021, está acompanhada de foto da CNH impressa e CNH Digital de Marcos José Santos Meira e essa CNH Digital foi obtida por um *print screen* (captura de tela) de um celular VIVO 4G no dia 1º/6/2018, às 8h33min (ev. 62, doc. 15, fl. 41, eproc1).

Tem-se, então, uma suposta anuência aos termos do pedido homologatório lançada em 7/5/2021, na mesma data em que formulado o pedido judicialmente (ev. 62, eproc1), mas com a documentação de autenticidade expedida em 1º/6/2018, a infirmar a dedução de que a cessão teria ocorrido antes da data do pedido de recuperação e que sobre isso não possuía nenhuma relação.

Com efeito, a curiosidade dessa data (1º/6/2018), quando comparada ao suposto dia em que o cessionário teria concedido a sua anuência ao pedido de homologação da recuperação extrajudicial em 7/5/2021 (já cientes as recuperandas que o cessionário possuía praticamente 50% da Classe III - quirografários em ambas as listas), é que reflete imediatamente o dia posterior ao que o próprio cessionário MARCOS assinou o instrumento particular de cessão com ELEPHANT, FFC e FFC LTDA. (firma reconhecida em 30/5/2018) e é 5 dias antes em que reconhecida a firma por Wilfredo Brillinger (ev. 176, doc. 7, fl. 4, eproc1), na própria ocasião ressaltado que o pagamento do crédito cedido (na ordem de R\$ 6.200.000,00), "devidamente acrescido pela remuneração e encargos previstos no empréstimo ponte", seria feito mediante TED na conta do cessionário, qual seja XXXXXXXXXXXXXXXX".

E mais, quando as partes firmaram em 1º/9/2019, por escrito particular chancelado por 2 testemunhas (dentre elas Cláudio Vernalha de Oliveira) o denominado "memorando de entendimentos", estabeleceram em concordar e consolidar o valor da dívida para R\$ 9.060.055,97, e textualmente ressaltaram que nenhuma parcela do empréstimo havia sido restituída a quem quer que seja (*E&G SOCCER*, *ELEPHANT* ou *MARCOS MEIRA*), o que colocaria em extrema desvantagem a posição da entidade que assumiu a responsabilidade solidária pela dívida na ocasião atualizada, embora posteriormente também tenha usufruído do mesmo credor para fins de demonstrar a suposta adesão legal mínima a justificar o plano impositivo.

Isso porque não apenas a parte devedora FFC estava submetida ao débito, mas a própria empresa FFC LTDA. resolveu assumir "no ato, solidária e integralmente a responsabilidade pelo pagamento da dívida perante *MARCOS*" e que essa assunção "não implica na exoneração do FFC e/ou liberação das garantias objeto do contrato" (ev. 260, doc. 6, fl. 4, eproc1).

Posteriormente, consoante já ressaltado, ambas as instituições FFC e FFC LTDA. utilizaram o credor predominante (cessionário *MARCOS*) para calcular o quórum dos agentes que seriam atingidos pela impositividade do plano recuperacional e a consequente anuência legal mínima (art. 163, *caput*, da LRF).

Não bastasse, a realidade fática fica ainda mais controversa quando se leva em consideração que a empresa designada para confeccionar o laudo preliminar de viabilidade do pedido recuperacional destaca que o crédito titularizado por *MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA* (portanto essa informação é pública e foi suscitada no processo recuperacional desde o início) é objeto de execução na 2ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Capital/SP (autos n. 1076077-29.2020.8.26.0100), com a oposição de embargos do devedor (autos n. 1096221-24.2020.8.26.0100), *verbis*:

*d) Marcos José Santos Meira. O crédito de R\$ 13.089.552,39 foi listado por ambas as Recuperandas. Constata-se que o credor firmou termo de adesão pelo mesmo valor, sem se fazer representar por terceiro. O termo, portanto, foi firmado pelo próprio credor. O crédito é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 1076077-29.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, São Paulo – SP, ajuizada em 21.8.2020, pelo valor de R\$ 10.111.754,31 (atualizado até 1.8.2020), contra as executadas FFC LTDA, FFC Associação e Elephant Participações Societárias S/A. Os títulos que instruem a execução são “Instrumento Particular de Cessão de Crédito” e “Memorando de Entendimentos”.*

*As Requerentes foram citadas e opuseram os Embargos à Execução (autos n.º 1096221-24.2020.8.26.0100 em 14/10/2019), nos quais pleiteiam o reconhecimento da inexistência do débito perante a FFC Associação. Os embargos ainda não foram recebidos (ev. 74, pet1, fl. 12, eproc1)*

Embora os processos estejam cadastrados sob sigilo de justiça, uma simples consulta ao andamento processual (endereço <https://www.tjsp.jus.br/Processos>), apenas para elucidar um pouco mais o contexto das informações reveladas em laudo preliminar, a título de *obiter dictum* (unicamente como reforço argumentativo), revela que os embargos à execução, opostos em 14/10/2020, foram extintos sem resolução de mérito porque "a parte embargante foi regularmente instada e intimada a providenciar a devida instrução do feito" e "nada fez" (sentença proferida em 22/7/2021) (Certidão de Publicação Expedida // Relação :0427/2021 Data da Disponibilização: 23/07/2021 Data da Publicação: 26/07/2021 Número do Diário: 3325 Página: 28/34).

E a execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/8/2020, está provisoriamente arquivada em razão de o exequente não ter manifestado seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias (Certidão de Publicação Expedida // Relação: 0221/2022 Data da Publicação: 01/04/2022 Número do Diário: 3478), e em nenhum momento, ao menos é o que se constata pela consulta pública do extrato processual, restou aduzida a suspensão da execução em relação ao *stay period* deferido em 31/3/2021 pelo juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis (ev. 36), muito menos qualquer manifestação publicada que faça referência ao plano homologado.

O cessionário, embora estivesse executando o crédito nos autos de uma execução (informações prestadas no laudo de constatação) com embargos rejeitados, foi o principal responsável pela aprovação da Classe III em ambas as listas, sabedor, ao menos em tese, que deveria se submeter ao plano assim oferecido:

*Os Credores Quirografários Abrangidos e os Credores ME e EPP Abrangidos, diante da novação operada pela Homologação Judicial do Plano, terão os seus Créditos Quirografários Abrangidos e os Créditos ME e EPP Abrangidos pagos em uma das seguintes formas, sem prejuízo da possibilidade de quitação à vista na forma da Possibilidade de Financiamento DIP e Quitação Antecipada prevista na Cláusula 3.6 deste Plano.*

*Opção 1:*

*\* Condição de taxa: TR + 0,5% a.m.*

*\* Deságio: não há.*

*\* Período de carência: 36 (trinta seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano.*

*\* Pagamento: as amortizações serão realizadas *pari passu* em parcelas mensais que serão iguais para cada Credor Quirografário Abrangido e Credor ME e EPP Abrangido, considerando a disponibilização de recursos com alocação anual da seguinte forma:*

*[...]*

## *Opção 2:*

*\* Condição de taxa: TR + 0,5% a.m.*

*\* Deságio: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face do Crédito Quirografário Abrangido.*

*\* Período de carência: 36 (trinta e seis) meses contados da Homologação Judicial do Plano.*

*\* Pagamento: amortizações mensais em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, vencendo-se a primeira parcela no mês imediatamente seguinte ao mês em que terminar o período de carência.*

*Os Credores Quirografários Abrangidos e os Credores ME e EPP Abrangidos poderão comunicar a sua opção de recebimento mediante comunicação ao Figueirense conforme Cláusula 5.5 em até 90 (noventa) dias contadas da Homologação Judicial do Plano (ev. 146, doc. 25, fls. 29/30, eproc1).*

E especificamente quanto à novação do crédito e à suspensão e extinção das ações:

### *4.2. Novação.*

*Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais Abrangidos que serão pagos nas formas, prazos e condições estabelecidas neste Plano.*

*Por força da referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. 35*

### *4.3. Suspensão e extinção das ações.*

*O ajuizamento do pedido de Homologação Judicial do Plano acarretará a suspensão das ações e execuções movidas contra o Figueirense que tenham por objeto Créditos Concursais Abrangidos (ev. 146, doc. 25, fls. 35/36, eproc1).*

Diante de todas essas ponderações fáticas, forçoso concluir pela impossibilidade de computar, no quórum de formação do crédito respectivo e de anuência aos termos propostos, o crédito titularizado por MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA, agente cessionário de parte relacionada e detentor de aproximadamente 50% do montante descrito na Classe III em ambas as listas (quirografários), originário de acionista titular de 95% do capital social de uma das recuperandas, nos termos dos arts. 43, 163, § 3º, II, e 164, § 3º, I e III, e §§5º e 6º, da Lei n. 11.101/2005.

Por via de consequência, fica reformada a sentença na parte que homologou o plano de recuperação extrajudicial, prejudicados os demais recursos e as teses que façam referência aos termos do plano



ou créditos a ele relacionados (inclusive pedidos de habilitação formulados neste grau de jurisdição), fato que não impede a apresentação de um novo pedido homologatório (§ 8º do art. 164 da LRF), tampouco prejudica o direito dos credores quanto às condições originais (art. 165, §§ 1º e 2º da LRF).

Por oportuno, não se desconhece o contexto social em que estão inseridas as instituições requerentes e sobretudo a importância de clubes futebolísticos para uma cidade e até mesmo um estado da federação, com o desenvolvimento e a manutenção de diversos empregos diretos e indiretos, geração de renda, visibilidade para o turismo e a projeção nacional do clube envolvido.

Todavia, não pode esse contexto, por si só, por mais importante que seja, sobrepor-se ao ordenamento jurídico conglobado, seus institutos, fundamentos e até mesmo *todos* os interesses envolvidos, os quais não se resumem à pretensão das recuperandas, sendo certo também analisar a posição escoreta da integralidade dos credores envolvidos (trabalhistas, quirografários e ME/EPP), além da higidez dos créditos, do quórum de aprovação e do substrato fático subjacente aos negócios jurídicos firmados e retratados nos autos.

Reforça esse raciocínio acurado implementado no caso concreto, com todos os fatos acima ressaltados, a propósito, o recente cenário financeiro extremamente delicado de notório grupo empresarial do ramo de varejo no país, o qual desencadeou, em razão da descoberta de *supostas inconsistências contábeis*, o início de uma intensa e longa discussão entre devedores, credores, diversos interesses envolvidos e risco de demissões em massa em torno dos institutos da recuperação judicial e falência, o que também demanda a implementação de um cotejo analítico aprofundado, fundamentado e devidamente analisado em todas as suas nuances.

Por fim, o juízo *a quo* fixou "em 0,5% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial os honorários do administrador judicial", além de determinar "que os pagamentos sejam feitos diretamente na conta da administradora judicial".

A análise dos fatos que fundamentaram a fixação do padrão remuneratório no patamar ressaltado corrobora a higidez da conclusão firmada, pois se trata justamente de quantia estipulada em meio termo, muito aquém da previsão relacionada a procedimento conexo (art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei n. 11.101/2005), consoante bem destacou o magistrado sentenciante:

*Assim, sem desconsiderar o excelente serviço prestado pela administradora judicial, mas levando em conta que a atividade se encerra nesta etapa processual, ou seja, com a presente decisão, entendo que os percentuais apresentados são coerentes e passível de um meio termo.*

*Apresentando a administradora judicial o percentual de 0,55 e os requerentes 0,45, do passivo submetido à recuperação extrajudicial, decido pela fixação dos honorários em 0,50% do passivo sujeito a recuperação extrajudicial, que entendendo remunera condignamente a excelente atuação da administradora nomeada.*

*Destdaco, ainda, que os valores sujeitos à recuperação extrajudicial revelam que as requerentes têm capacidade de pagar a remuneração do administradora judicial ora fixada, primeiro, porque não se afasta muito daquilo que postularam. Segundo porque a pequena diferença das propostas entre as partes revela que o percentual fixado está em consonância com os valores de mercado. E, terceiro, pela forma parcelada do pagamento destacada a seguir.*

*Quanto à forma de pagamento, saliento que, diferente da recuperação judicial no qual o administrador judicial já inicia suas atividades com a remuneração pré-fixada, no presente feito não houve qualquer recebimento pelo auxiliar do juízo. Ainda assim, e considerando a situação econômica das requerentes, determino que o percentual ora fixado deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 10 dias da intimação da presente decisão, e as demais todo dia 10 de cada mês (ev. 333, eproc1).*

Essa conclusão pode ser obtida mediante análise dos documentos lançados no eproc1 (evs. 174, 235 e 281), notadamente diante da discussão entre o pagamento à vista em 0,55% do passivo concursal ou o adimplemento em 0,45% do passivo concursal em 48 meses.

Legítimo, portanto, o valor estipulado em 0,5% do passivo concursal (aproximadamente R\$ 600.000,00 / 24 parcelas de R\$ 25.000,00) para adimplemento em 24 meses, sobretudo em razão do trabalho desenvolvido, complexidade das questões deduzidas e valores submetidos ao plano apresentado.

Deixo de conhecer, contudo, do pedido de carência (1 ano) para início do adimplemento da verba remuneratória, deduzido no reclamo interposto pelas recuperandas, haja vista a sua não formulação no juízo *a quo* a tempo e modo, o que configura inovação recursal.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de **a)** afastar a preliminar de ilegitimidade ativa de FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - FFC arguida por JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA, prejudicadas as demais teses (nulidade de termos do plano); **b)** rejeitar a prefacial de ilegitimidade do credor FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORTS PARTNERS* (nos autos sucedido por M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) suscitada em contrarrazões pelas recuperandas; **c)** dar provimento ao recurso de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS *SPORTS PARTNERS* (nos autos sucedido por M&F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A) para rejeitar o pedido de

homologação da recuperação extrajudicial impositiva almejada pelos requerentes, prejudicadas as demais teses (indevida inclusão em ambas as listas); e **d)** conhecer em parte do recurso interposto pelas autoras (inovação recursal quanto ao pedido de carência) e manter o percentual remuneratório fixado em favor do administrador judicial, prejudicadas as demais teses (fatos relacionados ao reconhecimento da concursabilidade de determinado crédito).

---

Documento eletrônico assinado por **TORRES MARQUES, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3057534v119** e do código CRC **bfd4f9cc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TORRES MARQUES

Data e Hora: 31/1/2023, às 16:32:3

---

**5024222-97.2021.8.24.0023**

**3057534.V119**